



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.721645/2011-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-011.669 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de abril de 2024
Recorrente LOURDES ANTONIA LUCCHINI RAMPAZZO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, para fins de incidência de IRPF, devem respeitar o regime de competência, conforme decisão do STF no RE 614.406/RS.

ARTIGO 62, § 2º DO RICARF. APLICABILIDADE.

De acordo com o artigo 62, § 2º, do RICARF, este tribunal administrativo deve respeitar as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/73, ou dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/15.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-011.669 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10950.721645/2011-65

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2009, ano-calendário 2008 (fls. 05/08), lavrada em 18/04/2011, por meio da qual foi apurado o crédito tributário conforme demonstrativo a seguir:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	4.346,79
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		3.260,09
JUROS DE MORA (calculados até 29/04/2011)		816,89
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 29/04/2011)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		8.422,77

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fl. 06), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração:

(Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação Trabalhista

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ *****44.623,37, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****1.338,70.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

A contribuinte recebeu rendimento tributável decorrente de decisão da Justiça Federal em face do INSS, por intermédio da Caixa Econômica Federal, no importe de R\$ 44.623,37, com retenção de imposto na fonte no valor de R\$ 1.338,70. Apesar de intimada, não comprovou o pagamento de honorários advocatícios.

A ciência do lançamento foi efetuada em 09/05/2011 (fl. 27), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios. MERGEFIELD NL_Ciencia_tipo

Da Impugnação

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 07/06/2011 (fls. 02/04), na qual alega:

· Que, com relação a valores recebidos acumuladamente decorrentes de decisões judiciais, tema com repercussão geral reconhecida, envolvendo a tributação de forma acumulada (no ano do efetivo recebimento), o Tribunal Regional Federal da 4ª Região considerou inconstitucional o artigo 12 da Lei 7713/1988, pelo qual os rendimentos pagos acumuladamente sujeitam-se ao regime de caixa e não ao regime de competência, assegurando ao trabalhador a incidência do IR conforme a tabela progressiva vigente no período mensal em que apurou-se rendimento a menor. Segundo o TRF-4 a sistemática de tributação por regime de caixa viola os princípios da isonomia e da capacidade contributiva.

· Que o contribuinte é compelido a ingressar na justiça para reivindicar seus direitos, por estar recebendo valor menor que o devido, quando ocorre o pagamento se vê diante de uma carga tributária elevada, pois se os pagamentos tivessem ocorrido mensalmente

é público e notório que o Imposto de Renda seria bem menor, ou talvez nem existisse diante da tabela progressiva mensal. Não é admissível que o sistema possa "apenas o contribuinte duas vezes", primeiro tendo que ingressar na justiça para rogar seus direitos, e depois quando frutífero há a junção destas diferenças para apuração do IR devido.

- Que, geralmente, o trâmite processual demora vários anos, vindo a ocorrer o pagamento das diferenças atrasadas uma única vez, neste caso não se pode atribuir ao contribuinte o regime de caixa, mas sim sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria (regime de competência).

- Que o tributo não deve incidir sobre o valor total devido, mas sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria, sob pena de se impor ao segurado/autor uma penalidade pela não concessão correta do benefício na época própria, uma vez que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém que tiveram o benefício concedido na época oportuna e o receberam mês a mês, não sofreram tributação relativa ao imposto de renda.

- Que, sobre o assunto, a própria PGFN (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional) através do Ato Declaratório nº 1, de 27/03/2009, assim dispõe que: "*nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em considerações as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais regimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global*".

- Que o próprio Secretário da Receita Federal do Brasil, através da Instrução Normativa RFB nº 1.127 de 07 de fevereiro de 2011, alterada pela IN/RFB nº 1.145, de 05/04/2011, veio disciplinar a tão controvertida questão dos RRA, fazendo justiça ao contribuinte, que até então, para ter seus direitos resguardados, restavam apenas as vias judiciais, o que mediante este ato legal, passou a ter tratamento tributário diferenciado pela própria Receita Federal.

Ao final, requer a revisão da presente Notificação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância (fls. 33-38) manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 16/11/2014, Recurso Voluntário (fls. 44-46), alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos recebidos acumuladamente sujeitam-se à tributação sob o regime de competência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação trabalhista, no valor de R\$ 44.623,37.

Restando incontroverso nos autos que os valores foram recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, conclui-se que a recorrente tem razão.

O artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, estabelecia que os rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a anos-calendário anteriores, deveriam ser tributados pelo regime de caixa. Isto é, a incidência do IRPF ocorria no mês do crédito, tomando-se como base de cálculo o total dos rendimentos creditados e subtraindo-se o valor das despesas judiciais necessárias ao recebimento.

Ora, a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente no regime de caixa afronta os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da isonomia. Isto, porque, como o IRPF é progressivo, a tributação paulatina das parcelas a que o contribuinte faz jus naturalmente sofrerá uma incidência menor do que aquela imposta de uma só vez ao total dos rendimentos.

Por esta razão, a matéria foi objeto de sucessivas alterações legislativas — na forma da Medida Provisória (MP) nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e da MP nº 670, de 10 de março de 2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015 —, que, contudo, não foram o bastante para afastar a inconstitucionalidade do dispositivo. Esta foi finalmente reconhecida, em 2014, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (RE 614406, Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-233 DIVULG 26-11-2014 PUBLIC 27-11-2014).

À ocasião, o STF fixou a seguinte tese:

O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

O entendimento foi prontamente adotado por este Conselho, que está obrigado por força do artigo 62, § 2º, do RICARF a respeitar as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/73, ou dos artigos 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/15 (Código de Processo Civil).

Desta forma, o IRPF relativo ao rendimentos recebidos acumuladamente deve ser recalculado, adotando-se as tabelas e alíquotas vigentes nas épocas a que se refiram tais rendimentos, observando-se o regime de competência.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos à Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital